



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.098, DE 2022

(Do Sr. General Girão)

Altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para alterar a sanção em atos que destruam ou ultrajam a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, e criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3113/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para alterar a sanção em atos que destruam ou ultrajam a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, e criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para alterar a sanção em atos que destruam ou ultrajam a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, e criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

Art. 2º Os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público.

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem destrói ou ultraja a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, com a finalidade de publicar em meios de comunicação de massa ou na internet. (NR).

Art. 36 - A violação de qualquer disposição desta Lei, é considerado crime e sujeito o infrator à pena de reclusão de um a quatro anos, e multa de quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. (NR)”.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A bandeira do Brasil está entre e os símbolos da República Federativa do Brasil, sendo o maior símbolo da Pátria, sendo muito mais que cores sobrepostas, mas verdadeira representação de nossa soberania e dos valores advindos de conquistas que, com o passar do tempo, resultaram na nossa República, reflexo maior da luta de homens e mulheres para construir uma nação.

Desde meados do século XX tem-se uma corrente mundial de globalização tendente a diminuir as soberanias dos países, dando uma ideia global e única de soberania.

Observa-se, em especial na América Latina, a crescente onda do socialismo e da implantação do Marxismo Cultural que resulta, além da derrocada dessas nações, um desapego aos verdadeiros símbolos em prol de uma ideologia que, ao que constata no mundo, fracassada.

E um dos meios utilizados é a diminuição do sentimento de nação, seja pela divisão da população em raças, opção sexual, gêneros e religiões, seja pelas desvalorizações dos símbolos nacionais de um país. E é o que temos hoje em nosso país.

Depois de anos de governos de esquerda, onde a bandeira de um partido era mais valorizada que a Bandeira Nacional, a maioria da população passou a reafirmar os seus sentimentos de nacionalismo e brasilidade, retomando orgulho de vestir o verde o amarelo, de hastear a bandeira em sua casa, carro e principalmente de usar como um símbolo de luta pelo fim da corrupção que assolava a nossa nação.

O verde, amarelo, azul e branco mostrou o seu verdadeiro valor, onde brasileiros deixaram claro realmente quais são as cores que verdadeiramente representam a nossa soberania.

Ao que se observa esse sentimento passou a incomodar setores da política, do judiciário e da cultura, onde as nossas verdadeiras cores passaram



a ser marginalizadas por uma ideologia, como já dito, fracassada, que tem como objetivo o enfraquecimento de nossa Pátria e seus símbolos. Por mais clichê que pareça “a nossa bandeira jamais será vermelha”, ou qualquer outra cor que tente se sobrepor a ela.

Logo, não se pode tolerar, tampouco admitir qualquer tipo de vilipêndio aos símbolos nacionais. Não se pode admitir artistas, políticos ou mesmo manifestantes ultrajarem ou destruam tais símbolos, como ocorreu nos últimos anos e tem como recente acontecimento o caso da senhora Bebel Gilberto, que pisoteou a nossa bandeira em show no exterior¹, sob pretexto do seu uso político.

Tal atitude é reflexo e anos de escárnio e diminuição dos símbolos nacionais, como visto nas manifestações em 2020, onde os ditos “antifas” por vezes queimaram o nosso pavilhão nacional².

A esquerda tem tanto o direito de usar a Bandeira do Brasil como qualquer outro cidadão. Não concordar com as suas ideias de Ordem e Progresso não é um salvo conduto para destruir ou ultrajar a Bandeira Nacional, que até nas cantigas de ninar são acudidas quando o “quartel pega fogo”.

Há de se punir os maus brasileiros e estrangeiros que objetivam manchar e ultrajar os símbolos nacionais, não havendo como consentir com tais atos, devendo estes permanecerem altivos como maior símbolo de nossa liberdade.

Em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GENERAL GIRÃO
PL/RN

1 <https://jornaldebrasil.com.br/entretenimento/katia-flavia/bebel-gilberto/>

2 <https://www.youtube.com/watch?v=K5WpFall2Mc>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.913, de 27/5/1981](#))

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

FIM DO DOCUMENTO